



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

(Apensados: PL 732/2011, PL 3189/2012, PL 1225/2011, PL 3273/2012, PL 441/2020, PL 4938/2020, PL 3989/2023, PL 1/2015, PL 1125/2019, PL 2229/2019, PL 2410/2019, PL 4746/2019, PL 166/2023, PL 3858/2019, PL 2935/2020, PL 1196/2015, PL 2777/2015, PL 7120/2017, PL 8858/2017, PL 51/2017, PL 10842/2018, PL 10852/2018, PL 11108/2018, PL 11220/2018, PL 5899/2019, PL 917/2019, PL 2246/2019, PL 3002/2019, PL 6277/2019, PL 3029/2015, PL 3036/2015, PL 1300/2021, PL 3666/2015, PL 8380/2017, PL 8801/2017, PL 257/2019, PL 598/2020 e PL 4742/2020)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autora: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Manoel Júnior que visa instituir a Política de Prevenção à Violência dos Profissionais do Magistério Público e Privado, com a finalidade de estabelecer mecanismos de implementação de medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que profissionais do magistério, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Como justificativa, o autor argumenta que “a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, muitas vezes naturalizadas e banalizadas, comprometendo a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, as famílias dos alunos e a comunidade como um todo. Na tentativa de combater as agressões a que são acometidos os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas, reapresento este Projeto de Lei que tem um enfoque educativo,



também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Foram pensados os seguintes Projetos de lei:

- 1) **PL 732/2011**, autor deputado Audifax, “Dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências”.
- 2) **PL 3189/2012**, deputado Junji Abe, “Modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”
- 3) **PL 1225/2011**, deputado Weliton Prado, “Dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas”
- 4) **PL 3273/2012**, deputada Iracema Portela, “Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências”.
- 5) **PL 441/2020**, deputado Alexandre Frota, “Dispõe que o poder público deve garantir aos professores que sofreram agressões em sala de aula, irredutibilidade da remuneração no período de licença médica e o reembolso de despesas com gastos médicos e acompanhamento psicológico”.
- 6) **PL 4938/2020**, deputado Célio Studart, “Dispõe sobre assistência psicológica e social aos professores vítimas de violência escolar”.
- 7) **PL 3989/2023**, deputado Luciene Cavalcanti, “Institui o Programa Nacional de Políticas de Prevenção, Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência”.
- 8) **PL 1/2015**, deputado Ricardo Barros, “Acrescenta o art. 53-A a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante”.
- 9) **PL 1125/2019**, deputado Otto Alencar Filho, “Acrescenta o Art. 53-A a Lei n.º. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", com o intuito de estabelecer responsabilidades aos adolescentes estudantes”.
- 10) **PL 2229/2019**, deputada policial Kátia Sastre, “Acrescenta o art. 112-A, art. 116-A e altera o Parágrafo único do art. 117, todos da Lei nº 8.069, de 13 de



julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

- 11) **PL 2410/2019**, deputada Soraya Manato, “Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento da violência e reparação de danos causados, no âmbito dos estabelecimentos que compõem os Sistemas de Ensino Federais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências”.
- 12) **PL 4746/2019**, deputado Carlos Henrique Gaguim, “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".
- 13) **PL 166/2023**, deputado Delegado Bruno Lima, “Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados de ensino, e dá outras providências”.
- 14) **PL 3858/2019**, deputado Chiquinho Brazão, “Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever a obrigação de reparar o dano material, moral e psicológico, em caso de lesão praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela; a transferência do infrator para outro estabelecimento de ensino e a obrigação do adolescente ou seus responsáveis ressarcir os danos”.
- 15) **PL 2935/2020**, deputado Alexandre Frota, “Responsabiliza aluno por atos de vandalismo em patrimônio escolar e destruição de mobiliário escolar e dá outras providências”
- 16) **PL 1196/2015**, deputado Marcelo Belinate, “Acrescenta o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de agressão contra professores e outros profissionais do ensino”.
- 17) **PL 2777/2015**, deputado Lincoln Portela, “Torna mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão”.
- 18) **PL 7120/2017**, deputado Ronaldo Martins, “Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica”.



- 19) **PL 8858/2017**, deputado Pr Marcos Feliciano, “Altera a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto-Lei nº 2.848/1949 para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação”.
- 20) **PL 9451/2017**, deputado Mariana Carvalho, “Dispõe do aumento da pena praticada contra professoreS”.
- 21) **PL 10.842/2018**, deputado Marcos Pacco, “Altera o Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal -, o Decreto-Lei 3.688, de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, e a Lei 8.609, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, no intuito de prevenir e reprimir infrações penais contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela”
- 22) **PL 10.852/2018**, deputado Fábio Trad, “Propõe adotar medidas de prevenção e repressão à violência praticada contra profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, e do ofício”.
- 23) **PL 11.108/2018**, deputado Dr. Sinval Malheiros, “Acrescenta § 8º-A ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena na lesão corporal realizada contra profissional da área do ensino, quando a lesão for realizada no exercício da função, pelo profissional, ou em função dela.”
- 24) **PL 11.220/2018**, deputado Washington Coração Valente, “Inclui a violência contra o professor como causa de aumento da pena para os crimes e contravenções penais que especifica e como hipótese de internação do adolescente em conflito com a lei”.
- 25) **PL 5899/2019**, deputado Ronaldo Carletto, “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função”.
- 26) **PL 917/2019**, deputado Juninho do Pneu, “Dispõe sobre os crimes praticados contra professores”.
- 27) **PL 2246/2019**, deputada Edna Henrique, “Estabelece a agravante genérica de cometer o crime contra docente no exercício da profissão ou por causa dela”.



- 28) PL 3002/2019**, deputada Renata Abreu, “Altera o Código Penal para tornar mais rigorosa a punição dos crimes de homicídio, lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissional de ensino, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela”.
- 29) PL 6277/2019**, deputado Sanderson, “Altera o Código Penal, para incluir como causa de aumento de pena a lesão corporal cometida contra profissionais da educação, professores ou agentes vinculados ao sistema educacional brasileiro, em virtude do exercício de suas funções”.
- 30) PL 3029/2015**, deputado Lincoln Portela, “Aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função”
- 31) PL 3036/2015**, deputado Mário Heringer, “Altera os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e os arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências”.
- 32) PL 1300/2021**, deputado Loester Trutis, “Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no qual prevê os casos de aumento de pena dos crimes praticados na school zone, quando a vítima for estudante ou profissional da educação”.
- 33) PL 3666/2015**, deputado Vinícius Carvalho, “Aumenta a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função”.
- 34) PL 8380/2017**, deputado Victório Galli, “Incluí o inciso VIII, ao Art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente”.
- 35) PL 8801/2017**, deputado Francisco Floriano, “Altera a Lei altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.
- 36) PL 257/2019**, deputado Israel Batista, “Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação”.
- 37) PL 598/2020**, deputada Rosângela Gomes, “Institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação em todo o território nacional, no exercício de suas atividades laborais e autoriza o Poder Executivo a regulamentar esta Lei”.



38) PL 4742/2020, deputado Diego Andrade, “Propõe medidas preventivas e punitivas contra atos de violência praticados contra o docente, no exercício da sua função ou decorrência dela”.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação (CE), o Projeto de Lei nº 604/2011, e os Projetos de Lei nºs 732/2011, 1225/2011, 3273/2012 e 3189/2012, apensados, foram aprovados com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Napoleão.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o deputado Hildo Rocha, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 604/2011, dos PL's 732/2011, 1225/2011, 3273/2012, 1/2015, 1196/2015, 2777/2015, 3029/2015, 3035/2015, 3036/2015, 3666/2015, 8380/2017, 8801/2017, 257/2019, 3189/2012, 1125/2019, 7120/2017, 8858/2017, 9451/2017, 10842/2018, 10852/2018, 11108/2018, 11220/2018, 917/2019, 2246/2019, 3002/2019, 2229/2019, 2410/2019, e 3858/2019, apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Por fim, o Projeto de lei 604/11 foi apreciado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSCCO), onde o Relator, Dep. Otavio Leite (PSDB-RJ), se manifestou pela aprovação deste e dos PLs nºs 732/2011, 1.225/2011, 3.273/2012 e 3.189/2012, apensados, com substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete ao relator se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do PL nº 604/11 e apensos, e em relação ao mérito das proposições.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL 604/11.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei nº 604/11 e seus apensados, que objetiva fazer Justiça com os profissionais da educação que vem enfrentando uma onda de violência dentro das escolas com resultado desastroso para o desempenho do nobre exercício do magistério com reflexos negativos na vida de milhares de alunos.



É notória a minha admiração e respeito por esses profissionais indispensáveis a formação do indivíduo e sua participação na vida social. Quando fui presidente da Comissão de Educação na Câmara dos Deputados pude ter contato com pautas de interesse dos professores e demais profissionais da educação, com destaque para a questão da violência dentro das escolas, em sua maioria, praticada por alunos contra professores.

O desafio desse conjunto de proposições é oferecer uma norma geral que possa ser aplicada às diferentes realidades sociais, econômicas e culturais de um país continental como o Brasil. Deste modo, possibilitando a prevenção e o combate à violência nas escolas.

Os Autores dos projetos fundamentam sua preocupação na percepção do aumento da insegurança no ambiente escolar e em dados e estatísticas, como as do *Programme for International Student Assessment* (PISA), que, obtidas junto a alunos brasileiros, demonstram os prejuízos para o desempenho escolar decorrentes dos problemas de disciplina em sala de aula.

Infelizmente, os dados mais recentes comprovam o crescimento da violência no ambiente escolar.

Até o ano 2000, não havia registros de atentados contra comunidades escolares no Brasil. Hoje, essa realidade é diferente. De acordo com dados divulgados nos últimos meses, entre 2002 e 2023 ocorreram 23 ataques a escolas, sendo metade deles nos últimos dois anos. (Fonte: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br>)

Esses números apontam para um crescimento acentuado na frequência desses eventos, o que tem provocado preocupação em toda a comunidade escolar e reforça a importância de um olhar atento sobre as questões relacionadas à convivência e ao clima escolar.

Segundo o Ministério da Educação, por meio dos 9.530 chamados, foram identificadas 50.186 violações, o que representa alta de 143,5% em relação ao mesmo período do ano passado. Entre janeiro e setembro de 2022, as ocorrências envolveram 20.605 violações.

Pesquisa realizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, constatou que 95% da violência nas escolas é cometida por alunos. Sendo que 83% das vítimas são alunos, e 44% professores.

A UNESCO publicou um relatório intitulado “Lidando com a Violência nas Escolas: O Papel da Unesco Brasil”, onde afirma que a educação é como um dos poucos veículos concretos de mudança e de mobilidade social disponíveis a uma grande parcela



da população. A ideia de que a escola é um lugar que deve oferecer proteção e, também, um lugar que tem que ser protegido pela sociedade não mais corresponde à realidade da maioria dos estabelecimentos escolares.

“É por essa razão que as escolas, muitas vezes, se veem transformadas em locais perigosos, onde ocorrem roubos, homicídios, abusos sexuais, ameaças e danos a bens materiais, bem como outras formas mais brutais de violência. Situações como essas ocorrem dentro das escolas, bem como em seu entorno imediato. Dia a dia, vemos nossas escolas se transformarem em verdadeiras prisões, em termos de aparência e de estrutura física. Cercadas por grades de ferro, algumas chegam a ser abertamente monitoradas por câmeras de vídeo ou pela presença da polícia ou de guardas de segurança privada. No Brasil, os dados demonstram que, ano após ano, avança o processo que vem transformando os jovens nas principais vítimas da violência. É fato também que as escolas se tornaram locais vulneráveis, marcados por um atmosfera de constante tensão (...)”

(https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132251_por#:~:text=A%20repet%20C3%Aancia%20e%20o%20abandono,Abramovay%20e%20Rua%2C%202002).

Merece destaque dados do INEP, onde Brasil é um dos 48 países que participaram da mais recente edição da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis), realizada entre 2017 e 2018, que apurou dados sobre essas práticas no ambiente escolar. Na pesquisa, diretores de escolas brasileiras declararam que 28% das instituições que ofertam os anos finais do ensino fundamental identificam, semanal ou diariamente, situações de intimidação ou bullying entre os estudantes.

Do conjunto de países que fizeram parte deste ciclo da Talis, 3% das escolas revelaram enfrentar problemas de intimidação ou ofensa verbal a professores ou funcionários ao menos uma vez por semana. No Brasil, a pesquisa aponta para a incidência semanal do problema em mais de 10% das escolas participantes. Questionados, 18,8% dos professores dos anos finais do ensino fundamental que atuam no Brasil responderam que os casos de intimidações ou abusos verbais são bastante estressantes para eles. Outros 17,2% consideraram essas situações como muito estressantes. Entre os professores brasileiros de ensino médio, 16,3% afirmaram que casos dessa natureza geram bastante estresse e 14,1% disseram ficar muito estressados quando são intimidados ou abusados verbalmente. (<https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/bullying-e-violencia-desafios-nas-escolas-brasileiras>)

No contexto jurídico constitucional, podemos afirmar que a proposição em análise e prestigia o princípio constitucional da razoabilidade, que no entendimento de Weida Zancaner, “exige, simplesmente, que o Estado no exercício da atuação seja racional, equilibrada, sensata e de modo compatível com o bem jurídico que ela pretende curar” (Razoabilidade e moralidade na Constituição de 1988, Revista Trimestral de Direito Público, n. 2: 209)

O bem jurídico a ser tutelado é a integridade física e emocional dos profissionais da educação durante o exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação.



A importância da razoabilidade como delimitação ao exercício legítimo da atividade legislativa foi sustentada pelo eminente jurista Carlos Roberto de Silveira Castro: “A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. (CASTRO, Carlos Roberto de Silveira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. São Paulo: Forense, 1989).

Nesse sentido é o entendimento do Ministro Barroso. “A razoabilidade é princípio basilar de valoração dos atos do Poder Público, para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a dado ordenamento jurídico: a Justiça. Com base na razoabilidade, faz-se uma interpretação atual da norma jurídica, considerada isoladamente”. (BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014)

Mais do que razoável, é necessário que o Parlamento edite uma norma geral visando combater a violência dentro das escolas e salvaguardar a integridade física e mental dos profissionais da educação.

Por fim, cumpre salientar que a proposição em análise tramitou pela Comissão de Educação, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Finanças e Tributação, onde foram apresentados substitutivos. Ocorre que, um número considerável de proposições foram protocoladas após a apreciação pelas referidas Comissões, o que torna necessário a apresentação de um novo Substitutivo para contemplar as sugestões de todas as proposições. Considerando o brilhante trabalho realizado pelas referidas Comissões, o novo Substitutivo terá como base o Substitutivo da Comissão de Educação, com acréscimo de texto.

A primeira delas diz respeito ao termo “Profissionais do magistério”, adotado pela CE e CSCCO. Achamos por bem alargar o alcance da Lei para abranger não somente os docentes e seus auxiliares que atuam dentro das salas de aulas, mas, sim, todos os profissionais que atuam no ambiente escolar. O profissional do magistério é o docente e os que lhe prestam apoio técnico especializado; o profissional da educação é todo e qualquer servidor em efetivo exercício na área educacional.

Cito como exemplo o recente caso de um agente de organização escolar que foi agredido com um soco no rosto e empurrão por alunos do ensino médio de uma escola estadual do bairro Residencial Graminha 3, em Limeira (SP). O caso foi registrado pelo 2º Distrito Policial de Limeira como ato infracional a lesão corporal.

Entendo que a Lei deve proteger os docentes e todos os demais funcionários que encontram-se no ambiente escolar no momento da agressão. Muitas vezes, os funcionários são os primeiros que se deparam com o agressor na entrada da escola e tentam contê-lo para evitar mal maior.

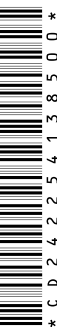


Outra questão terminológica que merece reparos é o uso do termo “Política de Prevenção” (ementa e art. 1º) e “Programa Nacional de Prevenção” (Art. 2º). Tanto a política como o programa dizem respeito a uma forma epistemológica e uma forma substantiva, porém as políticas são diretrizes, enquanto os programas são modos de operacionalizar essas diretrizes. Entendo que na esfera federal, cumpre aos legisladores dispor sobre diretrizes, princípios e objetivos. Já a operacionalização ficará a cargo dos demais entes políticos (Estado e Município). Assim, utilizaremos o termo “Política Nacional”

Considerando a imensurável importância desses profissionais para o aprendizado que a vida exige e para formação de cidadãos, o parecer é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 604/11 e dos demais Projetos de lei apensados** e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo apresentado na Comissão de Educação e do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242254138500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

(Apensados: PL 732/2011, PL 3189/2012, PL 1225/2011, PL 3273/2012, PL 441/2020, PL 4938/2020, PL 3989/2023, PL 1/2015, PL 1125/2019, PL 2229/2019, PL 2410/2019, PL 4746/2019, PL 166/2023, PL 3858/2019, PL 2935/2020, PL 1196/2015, PL 2777/2015, PL 7120/2017, PL 8858/2017, PL 51/2017, PL 10842/2018, PL 10852/2018, PL 11108/2018, PL 11220/2018, PL 5899/2019, PL 917/2019, PL 2246/2019, PL 3002/2019, PL 6277/2019, PL 3029/2015, PL 3036/2015, PL 1300/2021, PL 3666/2015, PL 8380/2017, PL 8801/2017, PL 257/2019, PL 598/2020 e PL 4742/2020)

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autora: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Prevenção à Violência contra os Profissionais da Educação Básica que atuam nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído a Política Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE).

Art. 3º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades;

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência do exercício de suas funções, estejam



sob risco de violência, que possa comprometer sua integridade física, moral e/ou psicológica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da educação aqueles que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 4º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os profissionais da educação serão organizadas conjuntamente pelos órgãos responsáveis pela educação, pela segurança pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação do Poder Público, e deverão ser direcionadas aos profissionais da educação, aos alunos, às famílias e à comunidade em geral.

Art. 5º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e enfrentamento à violência física, moral e ao constrangimento contra profissionais da educação;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais, após o devido processo administrativo, concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do profissional da educação que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

V - afastamento das atividades escolares enquanto estiverem sob tratamento do dano emocional ou físico, por período a ser avaliado pelos profissionais médico e psicólogo.

VI - irredutibilidade de benefícios e proventos durante o período de tratamento emocional e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins durante o período do afastamento do servidor, bem como o rompimento do contrato, quando for o caso.

VII – garantia de retorno as mesmas atividades, jornada e lotação que exercia antes da violência, na mesma unidade escolar, bem como o direito de solicitar, com preferência e prioridade, a transferência para outra unidade. (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 53-A. Na condição de estudante, é dever da criança e do adolescente observar os códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver



vinculado, assim como respeitar a autoridade intelectual e moral dos profissionais da educação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará a criança ou adolescente à suspensão por prazo determinado pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento a autoridade judiciária competente.

Art. 112-A. Verificada nas escolas a prática indisciplinar do aluno através de atos de violência ou vandalismo, a autoridade competente poderá impor as seguintes medidas educativas:

- I – prestação de serviços à comunidade pelo aluno, pai, ou responsável legal;
- II – obrigação de reparar o dano pelo aluno, pai, ou responsável legal;

“Art.121.....
.....

§3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, salvo quando se tratar da prática de ato infracional cometido contra profissionais da educação, em razão do exercício do cargo, ficando limitado o período máximo de internação a seis anos.

..... (NR)”

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art.61.....
.....

II
.....

m) contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.”

Art.121.....
.....

§2º
.....

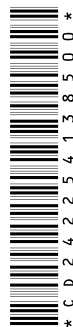
X – contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela
.....

Art.129.....
.....

§14 Se a lesão for praticada contra profissionais da educação no exercício da sua profissão ou em razão dela, a pena é aumentada de um a dois terço.

Art.141.....
.....

V – contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.”
.....



Art.147.....
§ 1º.....

§ 2º Se a ameaça for proferida contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço a metade.

Art. 8º O art. 21, parágrafo único do Decreto-Lei 3.688, de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ou se às vias de fato for praticada contra profissionais da educação no exercício da função ou em razão dela.

Art. 9º. O poder público municipal deverá instituir o serviço gratuito de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra profissionais da educação que sofreram ou presenciaram algum tipo de violência, agressão ou ameaça física ou verbal nos estabelecimentos de ensino público e privado.

§ 1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§ 2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 10. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

